



DIREITO

GUSTAVO ADIM DE SOUSA E SILVA

**LEGITIMA DEFESA PUTATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DENTRO OU FORA DO EXERCÍCIO LEGAL DA FUNÇÃO**

IPORÁ-GO

2023

GUSTAVO ADIM DE SOUSA E SILVA

**LEGITIMA DEFESA PUTATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DENTRO OU FORA DO EXERCÍCIO LEGAL DA FUNÇÃO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Professor Victor Hugo Neves Silva

Presidente da Banca e Orientador



Professor Igor Guilherme Barbosa Santos



Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt

IPORÁ-GO

2023

LEGITIMA DEFESA PUTATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA DENTRO OU FORA DO EXERCÍCIO LEGAL DA FUNÇÃO

PUTATIVE LEGITIMATE DEFENSE IN THE CONTEXT OF PUBLIC SECURITY
WITHIN OR OUTSIDE THE LEGAL EXERCISE OF FUNCTION

Gustavo Adim de Sousa e Silva*
Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a problemática em torno do tema mencionado, legítima defesa no âmbito da segurança pública. Já que a mesma é considerada um direito intrínseco à condição humana. Será feita uma investigação sobre a possibilidade do agente policial ser protegido por ela durante o exercício de seu trabalho e quais os limites devem ser observados, principalmente por serem autorizados a utilizar a força para cumprir a tarefa de segurança da população. Com base nessas análises, o enfoque será na prática da discriminante putativa, a chamada legítima defesa putativa, no contexto da atuação policial. Ademais, pretende-se demonstrar as circunstâncias que influenciam na maior incidência da legítima defesa putativa como o cenário estressante, psicológico dos agentes.

Palavras-chave: Ilicitude; policial; legítima defesa; exercício.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the problems surrounding the aforementioned topic, legitimate defense in the scope of public security. Since it is considered an intrinsic right to the human condition. An investigation will be carried out into the possibility of the police officer being protected by it during the performance of their work and which limits must be observed, mainly because they are authorized to use force to fulfill the task of ensuring the safety of the population. Based on these analyses, the focus will be on the practice of putative discrimination, the so-called putative self-defense, in the context of police action. Furthermore, it is intended to demonstrate the circumstances that influence the greater incidence of putative self-defense as the stressful, psychological scenario of the agents.

Keywords: Illegality; police officer; legitimate defense; exercise.

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal apresenta as excludentes de ilicitude, ou seja, não haverá crime se, ao praticar o fato devidamente sancionado pela norma jurídica, o agente o fez por conta de uma das razões elencadas.

* Graduando em Direito pelo do Centro Universitário de Iporá – UNIPORÁ. E-mail: gustavoadim0302@gmail.com.

** Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

Uma das excludente contempladas é a legítima defesa que afere ao agente o direito de defesa ante a agressão atual ou iminente, contra ele próprio ou terceiro. Ao afastar a agressão injusta, o indivíduo está usando a força como forma de defesa, o que, em via de regra, é permitido apenas ao Estado.

O código penal não delimita a proteção da excludente aos civis, de modo que os direitos dos agentes públicos de segurança podem ser também preservados por meio da legítima defesa. No entanto, se percebe que os agentes estão cada vez mais vulneráveis a falsas representações da realidade, causadas por circunstâncias ambientais e subjetivas, configurando a legítima defesa putativa.

Logo, pretende-se conceituar a excludente de ilicitude da Legítima defesa, com enfoque no policial, e analisar as problemáticas que surgem a partir da atuação daquele que supõe estar amparado pela excludente são suas consequências na sociedade a qual aquele agente prometeu proteger.

Destaca-se a relevância do tema por haver um imaginário acerca da excludente pela sociedade, pois a legítima defesa tem suas origens registrada até mesmo no direito canônico. Ademais, tendo em mente que o agente policial tem como responsabilidade a defesa à vida e segurança da população, indaga-se o ponto de limite entre o uso da força como forma de proteção e violência institucional. Ademais, o legislativo vem demonstrando um interesse na alteração dos requisitos da excludente, flexibilizando a ponto de ser possível observar uma certa semelhança com a forma que o instituto é abordado em outros países.

2 LEGITIMA DEFESA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A legítima defesa existe desde os primórdios, não como um instituto, mas sim como um modo de sobrevivência. Deste modo, essa legítima defesa não existia regras ou algo reguladora, mas sim uma reação ao ataque, sem que seja um direito de acordo com Damásio (2003) Vejamos: “Encontraríamos entre eles formas primordiais de reação ao ataque, mas sem caráter algum de direito. Um homicídio ou lesão, segundo as circunstâncias do caso, eram considerados como ofensa ou vingança, como pena ou delito, mas sem a conceituação jurídica de hoje.”

Ainda seguindo a fala de Damásio (2003) “Reconhecida pelos antigos Códigos da Índia, Grécia e Roma, nos quais era permitido o exercício do direito de defender a vida e a honra, a ofensa legítima tomou entre os germanos uma característica particular derivada do direito de vingança e da privação da paz do agressor injusto. Posteriormente, o Direito Canônico tirou da legítima defesa o caráter de direito, convertendo-a em necessidade escusável, submetida a penitências religiosas e à exigência de fuga do agredido, embora estatuinto o dever de defender a terceiro. Esse espírito permaneceu no Direito francês até que pela Revolução, renovando a tradição romana, decidiu-se pelo art. 5.º do CP de 1791 que no caso de homicídio legítimo, entendido como o praticado em legítima defesa, não existia crime ou pena. Essa ideia passou para os Códigos de todo o mundo.” Com isso, percebe-se que a legítima defesa se encontrava em sua forma mais simples e primitiva, sem regulamentações, somente com escusa do indivíduo que se defende.

Nas palavras de Masson (2012, p.397) “O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa.” A legítima defesa é tratado como

um direito natural, e o ser humano age dessa forma pelo instinto de sobrevivência, na busca de resguardar sua integridade física, bens materiais e sua vida.

No Brasil a legítima defesa foi positivada no Código Penal de 1890 no artigo 32 §2 e artigo 34, no qual era estabelecido que não seriam criminosos quem agisse em legítima defesa, própria ou de outrem, não amparando somente a vida, mas sim todos os direitos lesados.

2.2 CONCEITO

O instituto da legítima defesa se trata de uma excludente de ilicitude previsto no artigo 25 do Código Penal, o qual diz “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, a seu direito ou de outrem”. O que se entende deste instituto, é que uma pessoa poderá usar de meios que causem lesão ou até mesmo a morte do agressor, desde que isso tenha acontecido para defender a si próprio ou terceiros.

No parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, que foi incluído pela lei 13.964/2019, estabelece que “Considera-se também legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” Com isso se tem uma maior abrangência do instituto da legítima defesa.

De acordo com Cleber Masson (2012, p.398) “O conceito decorre do artigo do Código Penal: Trata-se de uma justificação consistente em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente os meios necessários.” O que Cleber Masson diz com isso, é que os atos cometidos em legítima defesa justificam o resultado.

Nas palavras de Damásio (2003, p.427) “o homicídio cometido em legítima defesa é voluntário, não se castigando o autor porque se fundamenta na conservação da existência. Teorias por demais restritas, uma vez que se baseiam exclusivamente no homicídio, deixando de lado outros bens jurídicos que podem ser lesados por vários crimes.” Com essa fala, nota-se que a legítima defesa fundamenta-se na necessidade de sobrevivência.

De acordo com Nucci (2014) “Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.” Nota-se a legítima defesa é necessária para manter a ordem e a paz social.

Para Greco (2015, p. 395) “Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado.” Diante do que foi dito, o notório que a legítima defesa deve ser usada como último recurso, quando não outras possibilidades existentes.

Existe a teoria da ação culpável e impune (Kant), oriunda do Direito Canônico. Por ela não se poderia aprovar a morte de um ser humano, somente declará-la impune. Teoria da retribuição, no qual estabelece que a defesa particular é injusta, pois o direito de punir pertence exclusivamente ao Estado. Teoria do Direito subjetivo público (Binding, Massau), no qual considera a legítima defesa como direito público, e a reação individual de uma agressão injusta têm cunho de justiça.

Com isso, ao se falar em legítima defesa, o processo criminal ocorrerá normalmente, seguindo os parâmetros previstos no Código de Processo Penal, assim que for provada a legítima defesa, o réu será absolvido, de acordo com o que está previsto no artigo 386, VI do Código de Processo Penal.

2.3 NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da legítima defesa se encontra positivado o Código Penal, artigo 23, II. Sendo uma exclusão da ilicitude. Esse instituto existe, pois mesmo que o estado tenha o dever de proteger a todos, ele não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Assim, sendo necessário a defesa própria em algumas situações. De acordo com Damásio (2003, p. 426)

Nem sempre, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça.

Conforme os ensinamentos de Masson, A legítima defesa, por se tratar de um direito natural, aceito por praticamente todos os sistemas jurídicos, mesmo que não previstos em lei. Em que se trata do indivíduo defender a si próprio ou a terceiros caso tenha uma tutela jurídica ferida. Tratando assim da exclusão da ilicitude ou antijuridicidade.

2.4 REQUISITOS

Para que uma pessoa seja amparada pelo instituto da legítima defesa, é necessário que ocorra a injusta agressão, atual ou iminente, a seu direito próprio ou alheio utilizando dos meios necessários ou disponíveis. A lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, incluiu o parágrafo único do artigo 25 do Código penal, a qual prevê que também será amparado pela legítima defesa o agente de segurança que repele agressão ou iminência de agressão a vítima mantida refém nas práticas criminosas.

É necessário também, de acordo com Greco (2015) que além do agente agir em conformidade com os elementos objetivos elencados no artigo 25 do Código Penal. Deve haver o elemento subjetivo, que se trata do agente saber e ter a intenção de atuar em legítima defesa, pois caso isso não ocorra o ato deverá ser considerado como fato típico e ilícito, devendo assim ser culpado. Exemplo: 'A' vai à casa de 'B' com a intenção de ceifar sua vida, ao chegar lá, 'A' atira em 'B' causando sua morte, o que 'A' não sabia era que 'B' estava com uma arma apontada para cabeça de 'C' na iminência de mata-lo. Assim, 'A' supostamente teria agido em legítima defesa de terceiro ao salvar a vida de 'C', mas isso não será considerado legítima defesa, pois não possui o caráter subjetivo, que é saber estar agindo em legítima defesa. Com isso 'A' responderá por homicídio doloso.

2.4.1 INJUSTA AGRESSÃO

De acordo com Nucci (2014) Trata-se de Conduta Humana que lesa ou põe em perigo o bem jurídico tutelado de outra pessoa, sem esse o ter provocado.

Diante disso, não há legítima defesa contra animais, mas sim estado de necessidade, salvo quando esse animal agir por um comando de seu tutor, pois nesse caso o animal passa a ser um instrumento de alguém, que o usou para atacar outrem, assim permitindo a legítima defesa.

De acordo com decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento a uma apelação Cível, vejamos decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POLICIAL. INDIVÍDUO EFETUANDO DISPAROS EM VIA PÚBLICA. CIVIS E POLICIAIS MILITARES ALVEJADOS. FALECIMENTO DO AUTOR DOS DISPAROS. EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANOS MATERIAIS. DECORRÊNCIA DA TROCA DE TIROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tal responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco administrativo que, por sua vez, admite a mitigação ou mesmo a exclusão do dever de reparar o dano, quando verificada a existência das seguintes situações: i) caso fortuito e força maior; ii) fatos de terceiros e iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima. **2. Evidenciada situação na qual um indivíduo efetuava disparos de arma de fogo em via pública, terminando por alvejar civis e policiais militares, conclui-se que a atuação dos agentes de segurança pública, que culminou no falecimento do autor dos disparos, estava acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, bem como que a atuação se deu no estrito cumprimento do dever legal, não havendo que se falar em responsabilidade civil do Estado, em razão da culpa da vítima.** 3. Não há que se falar em excesso na atuação policial, quando o risco da situação, com intensa troca de tiros e dois policiais baleados, faz pressupor razoável a quantidade de tiros que ocasionaram o falecimento da vítima, sobretudo quando a tentativa de cessar a injusta agressão com meios menos gravosos se revelou ineficaz. 4. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-DF XXXXX20218070018 1418509, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/05/2022)

Há duas vertentes doutrinárias quando se fala de inimputáveis cometerem a injusta agressão. Nelson Hungria Defendia que os inimputáveis eram equiparados a seres irracionais, assim não sendo possível a legítima defesa contra inimputáveis, mas sim o instituto do estado de necessidade. Entretanto, para Masson (2012, p.399) O inimputável que cometer uma injusta agressão, sendo uma conduta voluntária e consciente, sendo esse um fato típico e ilícito, a ele só não será imputada a culpabilidade, mas quem se defende do mesmo será amparado pelo instituto da legítima defesa.

2.4.2 ATUALIDADE OU IMINIÊNCIA DA AGRESSÃO

A agressão deve ser atual ou iminente, atual significa que a agressão já está ocorrendo, iminente é quando já se iniciou o ato para começar a agressão, mas a agressão ainda não ocorreu propriamente. Por exemplo, uma pessoa sacou uma arma mas ainda não atirou.

A agressão passada ou futura não é amparada pela legítima defesa, pois ao revidar uma agressão passada, tal ato passara a ser vingança e revidar uma agressão futura em caso de alguma ameaça é realizada motivada pelo medo. Ambas não são amparadas, pois a legítima defesa se trata de um ato de defesa urgente, Masson (2012, p.400) complementa:

admitir-se a legítima defesa contra agressão futura seria um verdadeiro convite para o duelo, desestimulando a pessoa de recorrer à autoridade pública para a tutela de seus direitos. E a agressão pretérita caracterizaria nítida vingança.

2.4.3 AGRESSÃO CONTRA DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS

É necessário que a legítima defesa seja para proteger um bem jurídico tutelado, se o que estiver defendendo não se tratar de um direito previsto, assim não podendo ser considerado legítima defesa. Conforme Masson (2012, p. 401) “qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, pertencente àquele que se defende ou a terceira pessoa. Em compasso com o auxílio mútuo que deve reinar entre os indivíduos, o Código Penal admite expressamente a legítima defesa de bens jurídicos alheios, com amparo no princípio da solidariedade humana.”

Quando se trata de terceiros, não é necessário que conheça a vítima da agressão, basta que seja visualizado que um bem jurídico tutelado sendo ceifado. Nas palavras de Nucci (2014) “Permitir que o agente defenda terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade.”

2.4.4 UTILIZAÇÃO DE MEIOS NECESSÁRIOS PARA REAÇÃO

Meios necessários são os meios eficazes e proporcionais para cessar a injusta agressão, buscando causar o menor dano possível ao agressor, caso esse fuja, deverá ser cessado o ato de defesa, mas se a agressão continuar, poderá continuar com a defesa, podendo buscar outros meios até que cesse a agressão. Nas palavras de Masson (2012, p.401) “Meios necessários são aqueles que o agente tem à sua disposição para repelir a agressão injusta, atoai ou iminente, a direito seu ou de outrem, no momento em que é praticada.”

De acordo com Marcello Jardim Linhares “a escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito”, nem tampouco a paridade absoluta de armas. Utiliza-se as armas da razão (ob. cit., p. 343-344).

2.4.5 MODERAÇÃO NA REAÇÃO

A partir do momento em que se utiliza de meios necessários para cessar a injusta agressão, é necessário que a defesa seja moderada para que não ocorra em excesso, causando um mínimo dano possível, Damásio (2003, p.434):

Encontrado o meio necessário para repelir a injusta agressão, o sujeito deve agir com moderação, i. e., não empregar o meio além do que é preciso para evitar a lesão do bem próprio ou de terceiros. Caso contrário, desaparecerá a legítima defesa ou aparecerá o excesso culposos.

A reação é medida a partir do norte em que uma situação o ‘homem-médio’ agiria da mesma forma. Diante disso, a legítima defesa deverá ser analisada a partir

do caso concreto, tento em vista que toda situação se difere uma da outra de acordo com a gravidade e gravidade, local e meios utilizados para provocar a agressão, Masson (2012, p.403) “levando em conta a natureza e a gravidade da agressão, a relevância do bem ameaçado, o perfil de cada um dos envolvidos e as características dos meios empreendidos para a defesa.”

2.5 ASPECTOS

Vale ressaltar também os aspectos subjetivos da legítima defesa, pois ela pode ser: Real; Putativa ou Imaginária; Subjetiva ou excessiva; e sucessiva. Todas são modos de legítima defesa. Entretanto, nem todas são aceitas na legislação Brasileira.

A Legítima Defesa Real, é aquela que é exercida em conformidade e cumprindo todos os requisitos do Art. 25 do Código Penal.

Já a Legítima defesa putativa ou imaginária, se trata de quando uma pessoa tem a plena convicção de estar agindo em legítima defesa, mas a outra pessoa não oferece o perigo real, se tratando de um erro de tipo. Nas palavras de Greco (2015, p.397) “Fala-se em legítima defesa putativa quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente.”

Se tratando de legítima defesa Subjetiva ou excessiva, ocorre por um erro de tipo escusável, de quando já se encerrou a injusta agressão, mas o agente acredita estar agindo em legítima defesa, pois as circunstâncias o induzem ao erro. De acordo com Damásio “encontrando-se inicialmente em legítima defesa, o agente, por erro quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modo da reação, plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe ainda encontrar-se em situação de defesa.” Podendo ser considerada uma legítima defesa acidental.

Legítima defesa sucessiva, de acordo com Greco (2015, p.420) acontece quando um agente agindo em legítima defesa passa a cometer excesso, assim ele passa a causar uma injusta agressão contra o outro. Podendo a vítima ou terceiros agir em legítima defesa contra quem está cometendo o excesso e passou a ser considerado o agressor. Já nas palavras de Damásio (2003, p. 438) “Legítima defesa sucessiva é a repulsa contra o excesso. Ex.: A, defendendo-se de agressão injusta praticada por B, comete excesso. Então, de defendente passa a agressor injusto, permitindo a defesa legítima de B.”

2.6 A ATUAÇÃO POLICIAL

As forças policiais tem a função de resguardar os direitos inerentes a população, devendo sempre zelar pelo bem e a proteção de todos, vale ressaltar que é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Essas forças de segurança, que são: I–polícia federal; II–polícia rodoviária federal; III–polícia ferroviária federal; IV–polícias civis; V–polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI–polícias penais federal, estaduais e distrital. previstas expressamente nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, nos parágrafos do mesmo artigo estão previstas as funções e atribuições de cada força de segurança. A polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Penal Federal são mantidas e subordinadas a União, já as Polícias Militares e corpos de Bombeiros Militares que são forças auxiliares do Exército Brasileiro, junto

com as Polícias Civis e Polícias Penais Estaduais e distritais são subordinadas ao Estado ou Distrito Federal;

Vejamos o que diz Gilmar Mendes (2023, p. 1462) “sendo taxativa a lista dos órgãos encarregados da segurança pública, nomeados no art. 144 da Constituição da República, não podem os Estados-membros inovar e criar órgão de segurança diferente para o desempenho de funções de segurança pública”.

Entretanto, de acordo com o STF, as Guardas Municipais também fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública em conformidade com a ADPF 995, vejamos a decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que não conheciam da arguição, e os Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos, divergiam do Relator para, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023.

Aos órgãos de segurança pública é conferido o poder de polícia, que se trata do poder e dever de agir do Estado no âmbito administrativo de caráter repressivo e ostensivo. Nas palavras de Hungria (apud GUERREIRO, 1997, p. 32):

Existe uma teoria denominada de teoria da delegação do poder de polícia, segundo esta, a legítima defesa nada mais é do que o poder de polícia que o agredido recebe do estado em virtude da necessidade nos casos em que não pode protegê-lo com a devida eficácia.

Também é cabido o uso da força, o qual significa que as forças de segurança podem usar da força na medida da resistência do acusado, é previsto Código de Processo Penal em seu artigo 284 que: “Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Essa força deve ser progressiva, sendo a arma de fogo sendo usada em último caso e em extrema necessidade.

3 O ESTADO E A SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é um dever do estado, direito e obrigação de todos, com isso, nota-se que o Estado deve sempre estar lutando para manter a paz social, organizar ações para coibir a prática de atos ilícitos.

De acordo com o Fórum de segurança:

A Segurança Pública é um serviço público, baseado na prevenção e na repressão qualificada, com respeito à equidade, à dignidade humana e guiado pelo respeito aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito. A partir destes princípios, políticas de segurança pública ganham diversidade nos diferentes territórios e contextos.

Diante o que foi dito, nota-se a segurança pública deve respeitar diversos princípios norteadores, mas também deve pautada em uma repressão qualificada.

3.1 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL X LEGÍTIMA DEFESA

Tanto o estrito cumprimento do dever legal quanto a Legítima Defesa são excludentes de ilicitudes. Acerca desse tema há duas vertentes, há quem defenda que policial em serviço não age em legítima defesa, somente em estrito cumprimento do dever legal. Já a outra vertente que defenda que a legítima defesa, mesmo que um direito dos particulares, seja aplicada até para agentes da segurança pública.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal em julgamento a um recurso em sentido estrito, decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES POR POLICIAL EM SERVIÇO. LEGÍTIMA DEFESA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA REAL. SUSPEITO ARMADO. RENDIÇÃO DEMORADA. AUSÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Há uniformidade no conjunto probatório no sentido de que, o disparo de arma de fogo efetuado pelo policial, foi realizado em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, diante da real e iminente ameaça a sua vida e de seus parceiros, pela conduta de outra pessoa que, a poucos metros de distância, empunhou arma de fogo contra a viatura, adequada a absolvição sumária pela ocorrência de excludente de ilicitude. 2. Inviável a submissão do réu ao Tribunal do Júri sob alegação de existência de outra versão, apresentada pelo indivíduo que apontou a arma para a viatura policial (policial reformado, armado e embriagado) e de sua companheira (as câmeras de segurança das imediações sequer registraram ter ela presenciado os fatos), o que caracteriza uma pseudo-tese, absolutamente dissociada do acervo probatório composto por provas periciais e testemunhais, colhidas tanto pela Delegacia de Polícia como no bojo do Inquérito Policial Militar, conclui pela legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal. 3. Recurso provido. (TJ-DF 07355106320208070001 1438266, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/07/2022)

Como podemos ver nessa jurisprudência, foi concluído que houve legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal, ou seja, os institutos foram aplicados de forma conjunta, sem prejuízo de nenhum.

3.1.1 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA X ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Quando se fala em legítima defesa putativa, se trata de um erro do agente, em imaginar estar atuando em legítima defesa real. Nesse interim, a mesma não é uma exclusão de ilicitude, mas sim de culpabilidade. Mas um agente das forças de segurança pode agir em legítima defesa putativa durante o serviço, pois não é possível falar que um agente age em estrito cumprimento do dever legal quando ocorre em erro.

Leonardo, em seu livro *Direito Operacional* (2021 p.95) cita um exemplo:

Policial responsável pela segurança do deslocamento de uma equipe em área de alto risco, com forte influência do tráfico de drogas, onde costumeiramente ocorrem confrontos armados, observa elemento a certa distância. Localizado em uma laje, atitude realizada por criminosos,

dirigindo-se à equipe, o indivíduo aponta objeto com a forma de uma arma na direção dos policiais. Imaginando estar agindo em legítima defesa de terceiro, de perigo iminente, o policial realiza um disparo letal. Após a devida verificação de segurança e possível socorro, observa-se que o indivíduo atingido não se tratava de um criminoso, e sim de um cidadão curioso portando não uma arma, mas sim uma furadeira.

O mesmo autor ainda diz que a situação se trata de uma tragédia, primeiramente para a família da vítima, segundo para o policial que pode ter traumas por isso e em terceiro lugar ao Estado, que deverá indenizar aquela família. Mas que isso é algo que um homem médio faria, por imaginar estar na iminência de um ataque.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em um acórdão, decidiu da seguinte maneira:

PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO RECONHECIDA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME MILITAR. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Não reconhecida a prescrição retroativa, tendo em vista não ter transcorrido o prazo estabelecido pelo art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar. 2. O réu que atua pensando estar em legítima defesa, plenamente justificado pelas circunstâncias, supondo situação de fato que, se existisse tornaria a ação legítima, age sob o manto de discriminante putativa. Sendo erro escusável, não há a potencial consciência da ilicitude, excluída a culpabilidade.

(TJ-ES - APL: 00051751620148080024, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/04/2018).

Diante desse acórdão, é possível notar que a legítima defesa putativa é aceita no âmbito da segurança pública. Isso ocorre pois o policial tem o dever de garantir segurança a sociedade, mesmo que seja ameaçado e afrontado por diversas pessoas. Assim o mesmo trabalha permanentemente sob pressão, presumindo que a qualquer momento pode lhe ocorrer um ataque. Mesmo que o policial represente o Estado, o mesmo possui a necessidade de voltar para sua casa com vida, podendo ocorrer um erro por imaginar que um indivíduo iria o atacar, quando na verdade não faria.

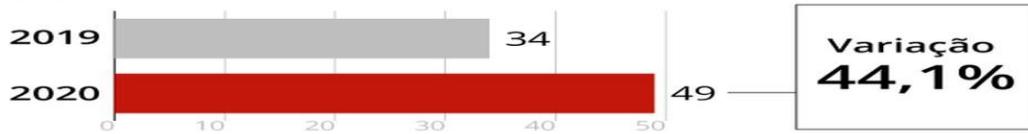
3.2 INSTINTO POLICIAL ATE MESMO FORA DE SERVIÇO

A atividade policial é de alto risco, o agente está em perigo até mesmo fora de sua atividade. Vejamos na tabela abaixo.

Policiais da ativa mortos em SP

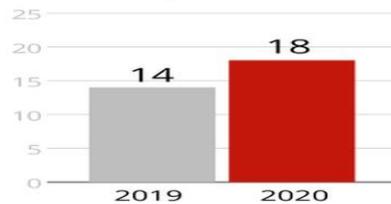
Comparação de 2019 e 2020 mostra que número de policiais da ativa mortos aumentou 44% no estado

TOTAL

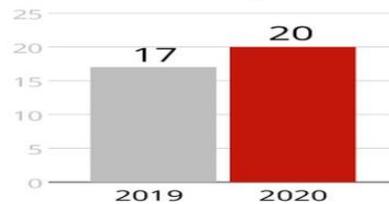


POLÍCIA MILITAR

Em serviço

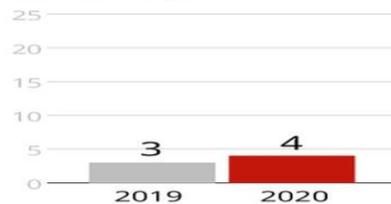


Fora de serviço

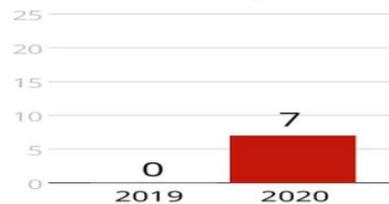


POLÍCIA CIVIL

Em serviço



Fora de serviço



Fonte: SSP

Infográfico elaborado em: 15/04/2021



Como pode se ver na tabela acima, ocorre mais mortes de policiais fora de serviço, do que durante seu exercício legal da função. Dentre vários fatores por isso, pode se citar: a vulnerabilidade; falta de atenção; Menor quantidade numérica e etc. determinada ação que ocorre durante o serviço, reflete em sua vida particular e sossego.

Por isso, o agente de segurança deve estar atento 24 horas, pois o perigo pode vir de qualquer lugar, até de quem menos se espera. A aptidão para se defender e defender quem está ao seu redor é primordial para salvar sua vida e de terceiros.

3.2.1 DEVER DO POLICIAL AGIR FORA DO SEU HORÁRIO DE TRABALHO

Ao adentrar na corporação, o policial sabe de seus deveres, entre eles O dever de agir em caso de flagrante de delito, mesmo em sua folga. Esse é o entendimento majoritário.

De acordo com Nucci, (2016, p. 432) “o dever do agente não se restringe ao seu horário de serviço, mas está obrigado a agir 24 horas por dia.” Essa fala deixa claro que o policial tem o dever legal de agir.

Esse dever de agir, pode ser interpretado como facultativo em horários de folga, o Informativo 421 do STF diz que o a partir do momento que o policial invoca a responsabilidade para si, há o dever de agir.

O Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento a um Agravo Interno, decidiu da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MORTE. POLICIAL MILITAR. FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. DEVER FUNCIONAL. REAÇÃO À ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, quando demonstrado que o óbito do policial segurado ocorreu em situação em que ele agiu em razão de seu dever funcional, ainda que fora do seu horário ou local de trabalho, a cobertura securitária é devida. 2. Inviável rever as conclusões do Tribunal de origem acerca do contexto em que ocorreu o falecimento do policial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 837411 SP 2016/0000708-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/08/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2016)

Nota-se que nessa decisão é falado que o policial em sua folga ágil em razão de seu dever funcional.

E o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em julgamento a uma Apelação e Agravo Retido de uma ação de cobrança, decidiu da seguinte maneira:

Apelação. Ação de cobrança. Agravo retido - Interesse de agir evidente, ante a recusa bem fundamentada exposta na contestação - Decisão interlocutória mantida. Seguro de vida - Morte acidental de policial militar - Latrocínio ocorrido em período em que o segurado estava fora do horário de trabalho - Sindicância da Polícia Militar que concluiu ter o segurado falecido em razão da função - Policial Militar que não tem como desvincular-se da função, mesmo fora da escala de serviço - Hipótese abrangida no seguro de vida contratado - Sentença reformada. Agravo retido desprovido e apelação provida. (TJ-SP 10024227420148260604 SP 1002422-74.2014.8.26.0604, Relator: Maria Cristina de Almeida Bacarim, Data de Julgamento: 07/03/2018, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2018)

Nessa outra decisão, a sindicância da polícia militar cita que o policial não tem como se desvincular da função.

Diante disso, fica evidente que o policial não se desvincula da função em nenhum momento, elevando seu risco ainda mais.

3.3 OMISSÃO DOS AGENTES POLICIAIS

Quando se fala em omissão, o que vem logo a mente é a omissão de socorro, que é o ato de não prestar assistência necessária a um determinado caso, como é previsto no Código Penal em seu Artigo 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

3.3.1 OMISSÃO PRÓPRIA

A omissão própria é aquela em que não há o dever legal de impedir o ato praticado.

Nas palavras de Capez (p.287) “não existe o dever jurídico de agir, e o omitente não responde pelo resultado, mas apenas por sua conduta omissiva (v. g., arts. 135 e 269 do CP).” Um exemplo disso é: uma pessoa que presencia um

acidente e não presta os socorros necessários. Nesse caso a pessoa responde por omissão de socorro.

3.3.2 OMISSÃO IMPROPRIA

Essa modalidade de omissão se trata de quando um agente tem o dever legal de agir.

De acordo com Capez (p.288) “o omitente tinha o dever jurídico de evitar o resultado e, portanto, por este responderá (art. 13, § 2º, do CP).” Nesse caso, o agente omitente responderá pelo crime praticado. Por exemplo: Um policial que presencia uma pessoa matando outra e não faz nada para impedir” nesse caso, o policial responderá por homicídio culposo.

Diante do que foi falado, é nítido que o policial, mesmo em sua folga, tem o dever de agir, de acordo com os ensinamentos do Capez:

O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal o dever de efetuar a prisão a qualquer momento do dia ou noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando de serviço.

Com isso, o policial deve agir para defender terceiros, caso haja possibilidade diante o caso concreto, devendo atuar em legítima defesa, caso necessário.

4 PROBLEMÁTICA DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA DURANTE OU FORA DO EXERCÍCIO LEGAL DA FUNÇÃO

Conforme foi visto anteriormente, a legítima defesa pode ser exercida por agentes de segurança, dentro e fora do serviço. O mesmo não será penalizado caso seja amparado por esse instituto. Mas esse instituto só é descriminante na esfera penal. Na esfera cível, o Estado poderá ser condenado a pagar indenização para a família.

Em julgamento a um Recurso Especial, o Supremo Tribunal de Justiça, decide-se que:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO PROVOCADOS POR POLICIAIS MILITARES. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA RECONHECIDA NA ESFERA PENAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CIVIS. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a Administração Pública pode ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos cíveis causados por uma ação de seus agentes, mesmo que consequentes de causa excludente de ilicitude penal: REsp 884.198/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23.4.2007; REsp 111.843/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 9.6.1997. 2. Logo, apesar da não responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos no evento danoso, deve-se concluir pela manutenção do acórdão origem, já que eventual causa de justificação (legítima defesa) reconhecida em âmbito penal não é capaz de excluir responsabilidade civil do Estado pelos danos provocados indevidamente a ora recorrida. 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1266517 PR 2011/0161696-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2012)

Como pode ser visto na jurisprudência, a excludente de ilicitude na esfera penal, não é capaz de excluir a responsabilidade objetiva do Estado.

4.1 PRESSÃO PSICOLÓGICA

Uma das razões dessa pressão se dá pelo estresse do trabalho, que pode afetar diretamente o psicológico do operador de segurança pública, esse estresse é fundamental para o trabalho policial, mas em excesso pode ocasionar vários problemas. Vejamos:

entende-se estresse como as situações em que a pessoa percebe seu ambiente ocupacional, como ameaçador a suas necessidades de realização pessoal e profissional e/ou a sua saúde física ou mental, prejudicando a interação desta com o trabalho e com o seu ambiente e, à medida que vai aumentando as demandas, a pessoa não possui os recursos adequados para enfrentá-las. (SILVA, 2010).

Os policiais são treinados para que a pressão do trabalho não influencia em sua vida nem em sua atuação frente a sociedade. Mesmo com esse treinamento, é inevitável que essa pressão se acumule, vindo a acarretar problemas futuros. Um exemplo disso é: O teste psicológico do concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo é um dos que mais reprovam no Brasil, por seu alto critério de seleção. Mas, mesmo com isso, é na Polícia Militar de São Paulo que ocorre uma das mais altas taxas de suicídios na corporação entre os Estados.

Vejamos alguns gráficos:



<https://concursopm.com.br/blog/wp-content/uploads/2023/03/post-grafico-psico-geral-2022-500x500.png>

Como se vê no gráfico acima, a quantidade de reprovados no exame psicológico do concurso de 2022 da PMESP é superior a setenta por cento dos candidatos que chegaram a essa fase.

Já na tabela abaixo, veremos o número de suicídios de policiais civis e militares de Estado de São Paulo nos anos de 2017 e 2018:

Polícia Civil e Militar		Polícia Civil e Militar		Polícia Civil e Militar	
Ano	2017	Ano	2018	Ano	2017/2018
Efetivo	111000	Efetivo	11000	Efetivo	111000
Suicídios	23	Suicídios	30	Suicídios	53
Taxa por 100 mil Policiais	20,7	Taxa por 100 mil Policiais	27	Taxa por 100 mil Policiais	23,9

<http://www.ssp.sp.gov.br/Ouvidoria/Arquivos/suicidiopolicial.pdf>

Diante das informações contidas na tabela, a taxa de suicídios é alta e preocupante, sendo resultada por pressão psicológica.

Já na tabela abaixo, se trata de uma pesquisa realizada pela BBC, vejamos:



https://ichef.bbci.co.uk/news/640/amz/worldservice/live/assets/images/2016/03/23/160323003008_tabela_suicidio_policiais_no_credit_640x360_divulgacao_nocredit.jpg

De acordo com a essa pesquisa que foi realizada na Polícia do Rio de Janeiro, cerca de 32% já tentaram ou pensaram em Suicídio. Esse número é preocupante, tendo que vista que policiais passam por treinamento para suportar essa pressão psicológica.

4.2 ALTERAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA REALIDADE

Mediante o cenário caótico que as forças de segurança enfrentam, mesmo que o elevado treinamento, é impossível que não ocorra uma falsa percepção da realidade. Isso ocorre, pois em um lugar onde a taxa de crimes é extremamente elevada, onde a incidência de tráfico de drogas é alta, e muitas pessoas portando arma, algum outro objeto pode ser confundido facilmente com uma arma e uma pessoa pode ser confundida com um criminoso, se tratando do erro de tipo permissivo.

Vejamos o que diz Capez (p.251)

Ocorrerá um erro de tipo permissivo quando o agente, erroneamente, imaginar uma situação de fato totalmente diversa da realidade, em que estão presentes os requisitos de uma causa de justificação. No caso da legítima defesa, suponha-se a hipótese de um sujeito que, ao ver um estranho colocar a mão no bolso para pegar um lenço, pensa que ele vai sacar uma arma para matá-lo. Nesse caso, foi imaginada uma situação de fato, na qual estão presentes os requisitos da legítima defesa. Se fosse verdadeira, esta ríamos diante de uma agressão injusta iminente. Houve, por conseguinte, um erro sobre situação descrita no tipo permissivo da legítima defesa, isto é, incidente sobre os seus elementos ou pressupostos. Daí a conclusão de que a discriminante putativa por erro de tipo é uma espécie de erro de tipo essencial. As consequências estão expostas no art. 20, § 1º, do Código Penal, que, por engano, fala genericamente em discriminantes putativas, quando, na verdade, deveria especificar que só está tratando de uma de suas espécies: a discriminante putativa por erro de tipo.

Diante do que foi dito, a legítima defesa putativa é um erro de tipo permissivo, causado pela falsa percepção da realidade.

4.3 O MEDO COLETIVO

Quando se fala em medo coletivo, está relacionado ao medo da sociedade em relação a criminalidade, com isso faz surgir mecanismos de defesa, visando uma maior segurança, como a contratação de seguranças de bairros, aquisição de armas de fogo para proteção, entre outros. Mas essa segurança deve ser fornecida primeiramente pelo Estado, deve ter projetos para a redução da criminalidade. Enquanto esses projetos não são realizados, a segurança luta com grande empenho para coibir a prática de crimes, com o objetivo de manter a sociedade segura. Com isso, deve-se ter um maior respaldo para quem trabalha na segurança pública, pois os policiais são a última barreira entre a criminalidade e a sociedade.

Esse medo pode ocorrer por quatro situações diferentes, vejamos:

Áreas com altos índices de medo do crime e baixos índices de criminalidade: quando o medo é exacerbado e desproporcional às estatísticas criminais, tem-se o real problema do “medo do crime”, aquele definido anteriormente como “doentio”. Consiste na sensação da antecipação ou de angústia e ansiedade de se tornar vítima (anticipation of victimization) do crime, sem uma relação lógica com a realidade, o que acarreta prejuízo significativo da qualidade de vida individual e, eventualmente, coletiva. Esse medo é objeto de vários estudos, devido ao seu impacto nas políticas de gestão da segurança pública.

Áreas com altos índices de medo do crime e altos índices de criminalidade: o “medo do crime” reflete uma reação racional da sociedade. Diante disso, a prioridade deve ser a introdução de alguma estratégia de redução criminal, com programas, preferencialmente, de gestão comunitária da segurança pública (polícia comunitária), visando não só a reduzir índices, como também proporcionar uma decorrente sensação de controle e “empoderamento” da própria comunidade.

Áreas com baixos índices de medo do crime e baixos índices de criminalidade: modelo de situação ideal almejada. Possui relação com a sensação de segurança que, geralmente, pode estar sendo promovida de maneira efetiva pela gestão da segurança pública, pari passu com o provimento regular de informação pública de boa qualidade sobre a criminalidade.

Áreas com baixos índices de medo do crime e altos índices de criminalidade: situação que indica uma falta de conscientização sobre o tema. Ela pode expressar a banalização do crime, fruto da dessensibilização, desinformação ou má-informação acerca da criminalidade da região considerada. É importante, no caso, a implementação de medidas preventivas para a redução criminal e o incremento dos níveis de informação pública sem, contudo, promover um “surto” de medo na comunidade.” (SANTOS JÚNIOR, DUTRA, SILVA FILHO, 2007, p. 98).

Com isso, percebe-se que o medo se dá por diversos fatores, mas ambos estão relacionados à segurança pública, de todos os tipos explanados, somente um que é o ideal, que são as áreas com baixo índice de medo e baixo índice de criminalidade.

É importante ressaltar em quais linhas são baseados os estudos referentes ao medo coletivo, então vejamos:

De acordo com a Escola de Criminologia e Justiça Criminal da Flórida, existem quatro linhas para a realização do levantamento do medo do crime e relatos de sua percepção, quais sejam: medo do crime; percepção do risco do crime; percepção da aplicação da lei; e percepção do jovem acerca do crime e justiça (SANTOS JÚNIOR, DUTRA, SILVA FILHO, 2007, p. 98).

Diante desse medo que foi dito, pode-se dizer que um dos principais motivos para que ocorra a legítima defesa putativa é o medo, não podendo culpar o agente de segurança que incorre em erro imaginando estar defendendo sua própria vida ou de terceiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou a legítima defesa, com enfoque na putativa, amparando os agentes de segurança pública. Foi visto que um agente, estando no seu exercício legal da função ou não, poderá agir em legítima defesa, isso faz com que seja desmistificado que o agente só poderá ser amparado pelo estrito cumprimento do dever legal, pois quando existe o perigo atual ou iminente, não há nenhuma lei que obriga o policial ferir ou matar o indivíduo. O que deve ser feito a prisão em flagrante do mesmo. Com isso percebe-se que estrito cumprimento do dever legal é uma obrigação e legítima defesa um direito.

Também foi exposto normas jurídicas e jurisprudências sobre casos específicos, visando resguardar o agente de segurança, mesmo que eivado de erro na legítima defesa, tornando a mesma em putativa. Outros aspectos também foram mencionados, como o a história da legítima defesa, proporcionalidade na ação, estresse policial, o dever de agir mesmo que fora do exercício legal e ameaças que os policiais sofrem de forma constante. Vindo a ser contatado que o policial pode estar até mais suscetível a incorrer em erro, tendo em vista que sua função é de alto risco e há vários fatores ao redor que influenciam essa ação.

Conclui-se que o policial poderá agir em legítima defesa putativa, observando os requisitos estabelecidos, e em caso de excesso, o agente responderá somente pelo que foi excedido, sendo que continuará sendo amparado pela legítima defesa. Frisando também que a legítima defesa putativa é o principal foco do trabalho, que se trata de uma alteração da percepção da realidade, muitas vezes ocasionada pelo estresse em serviço, mesmo assim será uma discriminante, mas o Estado responderá civilmente pelos atos cometidos pelos seus agentes.

REFERÊNCIAS

DECRETO Nº 847 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: <
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>> Acessado em: 12/09/2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em <
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf>
> Acessado em: 12/09/2023.

CAESAR, Gabriela. **SP tem alta de 44% em mortes de policiais em um ano; nº de pessoas mortas pela polícia cai 6%**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/22/sp-tem-alta-de-44percent-em-mortes-de-policiais-em-um-ano-no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cai-6percent.ghtml> > Acessado em: 07/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TJ-ES **-Apelação: APL 0005175-16.2014.8.08.0024.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/617578999> > Acessado em: 07/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **XXXXX-63.2020.8.07.0001 1438266.** Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1590035097?s=paid&_gl=1*14v4spc*_ga*MTU2ODg3OTU1NS4xNjc3MzM0MTE2*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NjcwMzQzMy4xMy4xLjE2OTY3MDM2ODkuMjAuMC4w > Acessado em: 28/09/2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Políticas Públicas.** Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-publicas/> > Acessado em: 17/03/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **XXXXX PR XXXX/XXXXX-8.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23027932> > Acessado em: 16/10/2023.

FAJAN, Leandro. **Concurso PM-SP: Resultado do exame psicológico de soldado PM-SP.** Disponível em: < <https://concursopm.com.br/blog/resultado-exame-psicologico-concurso-soldado-pm-sp-2022-fgv/> > Acessado em: 16/10/2023.

SILVA, Juliana Fernandes da Costa. **ESTRESSE OCUPACIONAL E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS.** 2010. 36. Direito. UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, INSTITUTO A VEZ DO MESTRE, 2010.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Antônio dos; DUTRA, Luís Henrique; SILVA Filho, Daniel Bernardo da. **Levantamento da percepção do medo e do crime em Santa Catarina.** Revista Brasileira de Segurança Pública. Ed. 2. 2007.

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Direito Operacional.** Ícone Editora. Ed. 1. 2021.

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Relatos de mais um combatente.** Ícone Editora. Ed. 1. 2021.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal.** ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Capez, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

Lopes Jr., Aury. **Direito processual penal** — 16. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

Mendes, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. — 18. ed. — São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina).

Masson, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado - Parte geral** - vol. 1. - 4.s ed. rev. atual. o ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai e minha mãe, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando em todas as decisões e me ajudando desde que eu tive a ideia de começar o curso de direito.

Agradeço também aos meus amigos próximos e familiares que estiveram me apoiando durante toda essa trajetória, e entenderam minha ausência em algumas épocas, principalmente nesse período que estive fazendo esse trabalho de conclusão de curso.

Finalmente, agradeço a todos os professores que ministraram aula desde o início do curso, sempre tiraram minhas dúvidas, estavam sempre prontos para ajudar. Todos os meus colegas de curso, que eu levarei sempre em minhas boas memórias, tanto os professores, quanto os colegas. E o último agradecimento, um dos mais importantes, é ao meu orientador, que além de orientador e professor, é um amigo, foi uma das peças mais importantes para que eu chegasse onde cheguei, tanto no campo acadêmico, quanto no campo profissional.